



PROJETO DE LEI Nº PL 026 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a publicidade das
informações fiscais que especifica

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Serão publicados e mantidos atualizados no endereço eletrônico do Órgão Gestor Fazendário do Distrito Federal as informações constantes da Certidão da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no *caput*, serão divulgados, no mínimo:

- I- nome do devedor principal e dos corresponsáveis;
- II- respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III- data das inscrição em dívida ativa;
- IV- valor do débito.

Art. 2º Não serão passíveis da divulgação de que trata o art. 1º os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa:

- I- Nos casos em que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;
- II- tenham sido ajuizadas ações, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 026 /2019
Folha Nº 01 Banquet

SECRETARIA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL
R. Iolando Almeida 70 703



Art. 3º. O devedor poderá requerer sua exclusão da lista de que trata o art. 1º, mediante exposição dos motivos que justifiquem o pedido, acompanhada dos elementos comprobatórios dos fatos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição reaproveita o PL 1104/16, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que ele, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado em caráter permanente.

A proposta em apreço tem por objetivo por ao alcance do cidadão, todos aqueles dados constantes da intitulada Certidão de Dívida Ativa - CDA, documento cuja expedição encontra-se regulada pelo art. 202 do Código Tributário Nacional:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 026 / 2019

Folha Nº 02, Anexos

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

*I - o **nome do devedor** e, sendo caso, o dos **co-responsáveis**, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - **a quantia devida** e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



IV - a data em que foi inscrita;

*V – sendo o caso, **o número do processo administrativo de que se originar o crédito.***

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 026 / 2019

Folha Nº 03 *Basques*

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (DESTACAMOS)

Hodiernamente, o normativo e prática em vigor quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, é no sentido de que, com fulcro no artigo 198, §3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, não estão acobertados pela garantia do sigilo fiscal os dados constantes do termo de inscrição em Dívida Ativa (CTN, art. 202 acima transcrito), não sendo vedada, outrossim, a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e a parcelamento ou moratória.

Há, ainda, dispositivo legal expresso que autoriza a Fazenda Nacional celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN (art. 46 da Lei nº 11.457, de 2011), o que reforça a pré-ponderação dos interesses em jogo feita pelo próprio legislador.

Assim também dispõe o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Coordenação Geral de Assuntos Tributários nº 2458/2012 em que afirma poderem ser divulgadas informações coletadas e processadas de forma global, destinando-se a fins estatísticos, a exemplo do número total de parcelamentos deferidos e valores globais, arrecadação por modalidade de parcelamento, quantificação dos montantes arrecadados pela via do parcelamento, impacto dos programas de parcelamento sobre a arrecadação total, desistência de parcelamentos, migrações para novos parcelamentos, parcelamentos com, e sem, redução de juros e multas, contabilização das



receitas arrecadadas que permita identificar o tributo correspondente ao débito objeto de parcelamento, valores recebidos a título de principal daqueles decorrentes da aplicação de multas e juros de mora, **valores relativos à dívida ativa**, estoques de créditos a receber oriundos de parcelamentos de débitos, número de optantes (pessoas físicas e jurídicas) por unidade da federação ou município, natureza dos débitos parcelados – tributários e não tributários etc.

Outro grupo de trabalho instituído no âmbito da PGFN, composto por Procuradores de diversas das suas Coordenações, destinado a estudar e enfrentar o tema "Sigilo fiscal: divulgação de informações relativas à dívida ativa, ao parcelamento e à moratória" , elaborou a Nota PGFN/CDA/Nº 521/2011 apontando elementos que reforçam o entendimento acerca da pertinente divulgação dos dados constantes da certidão de dívida ativa, que transcrevemos :

"48. De posto, pelo Princípio da legalidade temos que a Administração Pública, por não deter a prerrogativa de realizar controle repressivo de constitucionalidade, tem o dever-poder de observar e dar cumprimento à exceção imposta pelo §3º, II, do art. 198 do Código Tributário Nacional.

49. Pelo Princípio da publicidade, por estar a Administração Pública obrigada a atuar com clareza e transparência no exercício dos seus diversos misteres e, notadamente, por ter sido esta a intenção do legislador quando da aprovação da alteração que excepcionou a regra ditada pelo caput do art. 198 do Código Tributário Nacional, temos que as informações constantes do termo de inscrição em Dívida Ativa não estão acobertadas pelo sigilo fiscal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



52. De mais a mais, com escora no *Princípio da eficiência*, deve a Administração Pública envidar esforços para, *fazendo uso da exceção prevista no § 3º, inciso II, do art. 198 do Código Tributário Nacional, tornar a atividade de cobrança o mais rápida, perfeita e rentável possível.*

(destacamos)

Por todo o exposto solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 026 / 2019

Folha Nº 04

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 026 / 2019

Folha Nº 05 *Carquis*

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 026/19**, que “Dispõe sobre a publicidade das informações fiscais que especifica”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.104/16**, que “**dispõe sobre a publicidade das informações fiscais que especifica**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 026 / 2019

Folha Nº 06 Bastos